



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0000098-13.2011.814.0073
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA DE RURÓPOLIS
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procuradora: Dra. Bianca Ormanes
APELADO: JOSÉ PAULO GENUÍNO
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PROCESSUAL. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO CARACTERIZADO. ART. 485, II, CPC.

1. A sentença extinguiu o processo por abandono da causa, considerando que o exequente fora intimado à manifestação e não o fez, fazendo denotar seu desinteresse no feito;
2. Intimado pessoalmente o exequente, para atualizar o crédito tributário, mantendo-se inerte até o advento da sentença, resta caracterizado o abandono da causa, fazendo incidir a regra do inciso II, do art. 485, do CPC, não havendo retoques a se procederem na sentença;
3. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, mantendo a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 22/23), interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença (fl. 20), proferida pelo juízo da Vara Única de Rurópolis que, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de José Paulo Genuíno, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 c/c art. 39 do CPC.

Em suas razões, defende o apelante que a sentença viola o princípio do contraditório e negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a fazenda pública não foi intimada do despacho de providências do juízo, na forma do art. 25, da LEF, o que afasta a hipótese de abandono da causa. Defende que a única hipótese de extinção de demanda fiscal sem resolução do mérito é a extinção do crédito tributário; e que, o que contrariar esta lógica importa em disposição indevida do patrimônio público. Requer o



conhecimento e provimento da apelação, com a nulidade da sentença e prosseguimento da execução.

Ausentes contrarrazões, haja vista a falta de angulação do processo.

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Mérito

A sentença extinguiu o processo por abandono da causa, considerando que o exequente fora intimado à manifestação e não o fez, fazendo denotar seu desinteresse no feito.

A falta de interesse no prosseguimento do feito importa em fenômeno processual disposto no inciso II, do art. 485, do CPC e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, desde que intimada a parte pessoalmente para suprir a falta. In verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

O caderno processual informa a execução de dívida ativa não tributária, encartada na CDA de fl. 5; que o executado foi citado, conforme certificado à fl. 08; e que a penhora dos bens restou frustrada, conforme certidão de fl. 9; o exequente requereu medidas constritivas do patrimônio do executado pela via BACENJUD em 01/09/2011 (fl. 11/12); que, em 12/11/2015 (fl. 17), o juízo determinou a atualização da dívida pelo exequente, tendo os autos sido recebidos na Procuradoria do Estado em 03/03/2016 (fl. 19 – verso), tendo o exequente se mantido inerte até o advento da sentença, em 30/08/2016.

À luz dos fatos registrados, evidencia-se que houve a intimação pessoal do ora apelante para proceder à atualização da dívida; mas que, não obstante isto, não tomou qualquer providência nos autos, o que faz denotar a ausência de interesse no prosseguimento do feito, fazendo incidir a disposição do §1º, do art. 485 do CPC na espécie.

A tese recursal que afasta a pena de extinção do feito por ausência de interesse no prosseguimento do feito, por se tratar de disposição ilegítima do patrimônio público, não prospera, haja vista a medida guardar cunho eminentemente processual, se qualquer previsão de exceção à disposição da lei.

Ainda, o que se infere é a extinção do feito sem resolver o mérito, o que permite a renovação da propositura da demanda. Logo, não há se falar em perda do crédito, senão em perda da via processual que busca a pretensão, que, ainda assim, comporta renovação, sem qualquer prejuízo do crédito exequendo.

Posto isto, agiu com acerto o juízo quando extinguiu a execução, embasado



na lei

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação, mantendo a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 1 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora